



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL**

**PROCESSO Nº 834/2023.**

**REQUERENTE:** Presidência da Câmara Municipal da Serra.

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 46/2023, de autoria do Executivo Municipal.

**PARECER Nº 136/2023.**

**PARECER DA PROCURADORIA-GERAL**

**I - RELATÓRIO**

1. Versam os autos sobre a **Mensagem nº 14/2023**, que apresenta aos nobres Vereadores deste Parlamento o **Projeto de Lei nº 46/2023**, de autoria do Prefeito Municipal, que **“REVOGA O §2º DO ART. 89 E ALTERA ARTIGOS DO CAPÍTULO II, QUE VERSA SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, AMBOS DA LEI Nº 2.818, DE 29 DE JULHO DE 2005 E ALTERAÇÕES POSTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.
2. Em suas razões, o Chefe do Executivo aduz, em apertada síntese, que a *alteração legislativa se faz necessária para atendimento da Notificação Recomendatória nº 03/2022, que versa sobre Representação de Inconstitucionalidade Parcial da Lei Municipal nº 2.818/2005, conforme apurado no Procedimento Administrativo N. 2021.0012.4389-29.*



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL**

3. Foram encaminhados os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis, a qual conheceu a Mensagem e, ato contínuo, os remeteu a esta D. Procuradoria para análise e confecção de Parecer Jurídico Preliminar, nos termos do item 7.1 da Lei Municipal nº 2.656/2003.
4. Sem mais considerações, é o relato necessário.
5. Passo a analisar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

**II.I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O PARECER.**

6. O presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no item 7.1 da Lei Municipal nº 2.656/2006, o qual determina à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio.
7. Nesse diapasão, convém destacar que sua emissão não representa óbice a eventual análise jurídica acerca de outras questões não abordadas ou no



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL**

tocante ao mérito da matéria submetida ao apreço, em caso de solicitação pelas Comissões, Mesa Diretora ou Presidência.

8. Isto posto, passaremos a analisar, de um modo geral, a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) se a matéria proposta se encontra dentre aquelas de competência municipal, à luz da CF/88; ii) se foi respeitada a rígida observância da iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) se há eventual violação, por parte da matéria legislativa proposta, sob o ponto de vista material, às normas constitucionais e aquelas previstas na Lei Orgânica do Município.*
9. Diante disso, esclarecemos que a elevação de um projeto ao patamar de Lei Municipal exige a prévia comprovação de preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, os quais passamos a analisar a seguir.

**II.II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL PARA TRATAR DE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL.**

10. Conforme se extrai da minuta do projeto de lei em análise, a medida consiste, em reduzida síntese, **na revogação do §2º do art. 89 e altera artigos do capítulo II, que versa sobre a organização administrativa, ambos da lei nº**



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL**

**2.818, de 29 de julho de 2005 e alterações posteriores e dá outras providências.**

- 11.** Nesse contexto, do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.
- 12.** Este entendimento decorre da interpretação conjunta dos artigos 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber.
- 13.** No caso em tela, a competência legislativa municipal e o respectivo interesse local se dessumem da própria natureza da matéria, dispensando demais digressões, tendo em vista que se pretende tão somente regulamentar a organização administrativa dos servidores do Instituto de Previdência da Serra – IPS.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL**

**II.III – DA INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO PARA A PROPOSITURA  
DE PROJETO DE LEI QUE TRATA DE DIREITO DOS SERVIDORES - INCIDÊNCIA DO  
DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 143 DA LOM**

**14.** Sob o ponto de vista formal, o presente projeto cuida de matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do Prefeito, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 143 da LOM, especificamente do que consta em seu inciso III, a seguir transcrito:

“Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

[...]

III - **servidores públicos do Poder Executivo**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

[...]” – grifo nosso

**15.** Ao cotejar a minuta ora apreciada com o disposto na legislação que se pretende alterar, vislumbramos que o objeto normativo em referência trata do enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos de provimento



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL**

efetivo de Agente Téc. Adm. de Serviços e de Auxiliar Téc. Adm. e de Serviços, que for portador de Título de Graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC.

**16.** Destarte, parece-nos incontroverso que a proposta tem como escopo a correção da inconstitucionalidade havida, conforme recomendado pelo *Parquet*.

**17.** Nesse diapasão, resta claro que o projeto ora analisado, ao tratar de alteração das normas constantes na Lei Municipal nº 2.818/2005, precipuamente no que concerne ao regime jurídico dos servidores do IPS, é forçoso concluir que a matéria se insere na iniciativa legislativa privativa do Prefeito.

**II.IV – DO REGIME DE URGÊNCIA.**

**18.** Em sua mensagem o Chefe do Executivo solicita a apreciação do presente projeto sob o rito do regime de urgência sem, contudo, especificar se simples ou especial.

**19.** Apesar de parecer se referir a mero formalismo, as consequências na adoção de um ou outro regime são relevantes para fins de apreciação do projeto em epígrafe.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL**

- 20.** Em que pese o acima exposto, esclarecemos que caso seja perfilhado o rito do regime de urgência simples, deverão ser observadas as normas plasmadas no artigo 165 do Regimento Interno, precipuamente no que tange ao prazo para apreciação e aos pareceres das comissões pertinentes.
- 21.** Outrossim, caso o projeto em análise seja submetido ao regime de urgência especial, alertamos para a necessidade de se observar os requisitos insculpidos no artigo 166 e seguintes do Regimento Interno, em especial quanto ao quórum estabelecido para aprovação do requerimento de urgência e à limitação de projetos submetidos, concomitantemente, a este regime (art. 166, §2º do RI).

**II.V – DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.**

- 22.** Em sua justificativa o Exmo. Sr. Prefeito assevera que a medida não implica aumento de despesas, razão pela qual deixou de trazer à baila o estudo prévio do impacto financeiro-orçamentário e a declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- 23.** Nesse diapasão, **recomendamos** que a Comissão de Finanças se certifique quanto ao alegado antes de dar prosseguimento ao feito, sob pena de



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL**

violação ao disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nulidade do ato pretendido.

**II.VI - DA TÉCNICA DE REDAÇÃO LEGISLATIVA – LEI COMPLEMENTAR Nº 95/98.**

**24.** A Lei Complementar nº 95/98 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

**25.** Nesse sentido, observo que o projeto de lei atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, visto que sua redação se apresenta em forma de artigos, incisos e alíneas, bem como compõe-se de parte preliminar, parte normativa e parte final, conforme determina o art. 3º do aludido diploma legal.

**26.** Ainda, o art. 1º do projeto indica claramente o objeto da lei e seu âmbito de aplicação, na forma do art. 7º da LC 95/98.

**II.VII – DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE**

**27.** Por fim, em consulta ao sítio da legislação do Município da Serra, verificamos que a matéria contida no bojo do presente projeto não fora tratada em outra



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL**

lei municipal nesta Sessão Legislativa, razão pela qual não vislumbramos ofensa ao princípio da irrepetibilidade ou da duplicidade legislativa, insculpido no art. 67 da CRFB/88, de observância obrigatória pelos Estados e Municípios.

**II.VIII – DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO**

**28.** Dessume-se do teor do projeto em epígrafe que o mesmo trata de direitos e vantagens de servidores, na medida em que se refere ao enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Agente Téc. Adm. de Serviços e de Auxiliar Téc. Adm. e de Serviços, que for portador de Título de Graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC.

**29.** Nesse sentido, esclarecemos que a Lei Orgânica Municipal preconiza a necessidade do quórum de maioria absoluta para a aprovação do projeto, nos termos do §1º do art. 139 da LOM.

**III - CONCLUSÃO**

**30.** Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, os quais integram o presente parecer, **CONCLUÍMOS** pelo **prosseguimento** na tramitação do **Projeto de Lei nº 46/2023**, tendo em vista que a matéria nele



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL**

articulada se insere no âmbito da competência municipal e, ademais, observou atentamente as regras inerentes ao processo legislativo.

- 31. Em tempo, fazemos ressalva unicamente quanto à alegação de que a medida não implica aumento de despesas, condição esta que deverá ser avaliada oportunamente pela Comissão de Finanças antes da deliberação da matéria.**
- 32. Apresentação da prévia estimativa do impacto financeiro-orçamentário dispensada eis que não foram identificados, à primeira vista, impactos financeiros na alteração pretendida.**
- 33. Ademais, ressaltamos que não há embargos a eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.**
- 34. Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que parecidos a este projeto.**



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL**

**35.** Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

**36.** À consideração superior.

**37.** Parecer em 10 (dez) laudas.

Serra - ES, em 1 de março de 2023.

**LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI**

**Procurador**

**Matr. 4075277**